



*Homologado em 24/8/2004, publicado no DODF de 26/8/2004, p. 26.
Portaria nº 250, de 9/9/2004, publicada no DODF de 13/9/2004, p.6.*

Parecer nº 122/2004-CEDF

Processo nº 030.004622/2002

Interessado: **Colégio Isaac Newton**

- Indefere o pedido de credenciamento e autorização de funcionamento do Colégio Isaac Newton, localizado na QN 7, Área Especial nº 11, Riacho Fundo I – DF, para oferecer educação de jovens e adultos – curso supletivo a distância em nível médio.

HISTÓRICO – O Colégio Isaac Newton Ltda., mantenedor do Colégio Isaac Newton, situado na QN 7, Área Especial 11, Riacho Fundo I – Distrito Federal, solicita no presente processo credenciamento e autorização de funcionamento para oferecer educação de jovens e adultos – curso supletivo em nível de ensino médio a distância – e aprovação de documentos organizacionais.

O Colégio Isaac Newton iniciou suas atividades em 2002 e está credenciado, por cinco anos, pela Portaria nº 383/2002-SEDF. Está autorizado para oferecer ensino fundamental e médio para crianças e adolescentes e educação de jovens e adultos (ensino médio). O pedido de credenciamento e autorização para oferecer educação de jovens e adultos a distância (ensino médio) não foi incluído na Portaria nº 383/2002-SEDF e tramita desde 11 de novembro de 2002, devido a inadequações nas proposições. Até hoje não implementou a educação de jovens e adultos presencial autorizada. Só funciona pela manhã, com ensinamentos fundamental e médio para crianças e adolescentes.

O processo, depois de longo período para ajustes, justificativas e emendas, chegou ao Colegiado para apreciação e foi distribuído à ilustre Conselheira Josephina Desounet Baiocchi, que colocou-o em diligência para novos ajustes e informações necessárias à elaboração de parecer. Por excesso de trabalho, neste Conselho e em outra atividade profissional que exerce, a Conselheira solicitou, nos autos, redistribuição do processo em tela, o que foi feito ao próprio Presidente da Câmara de Educação Básica já que os demais membros, no momento, igualmente, encontravam-se com razoável carga de trabalho.

ANÁLISE – O processo foi instruído pela SUBIP ainda sob os dispositivos da Resolução nº 2/98-CEDF, cujo estudo conclusivo, a cargo da técnica Gláucia Simões da Silva, terminava por considerar o solicitado pela instituição em condições de ser apreciado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal. O relatório da técnica demonstra que a mantenedora está legalmente constituída, tem capacidade econômico-financeira para o que pretende, é proprietária das instalações prediais e dos equipamentos, e tem parecer favorável no tocante à vistoria feita pela Gerência de Engenharia e Arquitetura da Subsecretaria de Suporte Educacional. No entanto, o Alvará de Funcionamento é precário e sua vigência expirou-se em 26/5/2004. A escrituração escolar é feita por meio de livros e fichas, estando em alguns casos informatizada, os arquivos são seguros e instalados em mobiliário adequado. A técnica considerou os recursos humanos adequados, mas a Conselheira Josephina Baiocchi, quando estudava os autos para seu futuro parecer que, por motivo de força maior, não pôde ser dado, discordou e solicitou comprovação



da capacitação das pessoas listadas em educação a distância, pois habilitadas estavam, não havia a mínima dúvida, para lecionar as disciplinas da Educação Básica, exercer a direção da escola, a orientação educacional, a gestão da secretaria escolar, avaliar a aprendizagem, enfim, aptas e evidentes para a educação presencial. Este relator, analisando o que está nos autos, adotaria, sem qualquer dúvida, igual procedimento. Tanto que a responsável pela EJA no Colégio Isaac Newton não é especialista em educação a distância, como constava, mas estudante da Universidade Católica de Brasília regularmente matriculada na pós-graduação “lato-sensu” – Especialização em Educação a Distância, conforme declaração acostada ao processo, após cumprida a diligência solicitada. A responsável pela EJA a distância no Colégio, não resta dúvida, entende de informática educativa, conhece e domina tecnologias educacionais, tem boa experiência comprovada no ensino presencial tanto com o emprego da informática educativa como com a aplicação de diversificadas tecnologias educacionais e de ensino. Mas ainda não é especialista em educação a distância para atendimento ao que dispõe o inciso II do parágrafo único do art. 60 da Resolução nº 1/2003-CEDF. Quanto aos tutores e especialistas listados, os mesmos, igualmente, não atendem ao que preceitua o inciso IV do art. 61 da mesma Resolução. A documentação da maioria dos indicados demonstra experiência com informática educativa e com amplo emprego de tecnologias educacionais e de ensino, fortemente voltadas para o ensino presencial. Os futuros tutores são habilitados para lecionar na Educação Básica e possuem experiência comprovada com ensino semi-indireto. Ensino semi-indireto não é ensino a distância. Quanto ao Projeto de Educação a Distância, há equívocos não só conceituais como principalmente de técnica e mesmo de procedimentos. Por exemplo, o fluxograma que aparece às fls. 193 é ininteligível, solto, e incoerente com o que está às fls. 161. Este último apresenta um fluxo operacional viável o outro não diz absolutamente nada. Aliás, determinados trechos do Projeto de Educação a Distância são confusos e recortados, como também algumas frases da Proposta Pedagógica mais confundem do que explicam determinada proposição. O mesmo acontece com a avaliação da aprendizagem quando se vai ao Regimento Escolar. Regimento e Proposta Pedagógica foram mal emendados, na ótica deste relator, para adaptar a educação a distância nos textos. Está tudo muito “enxertado”, obviamente devido às idas e vindas do processo para “consertos” e “acertos”. O § 1º do art. 65 da Resolução nº 1/2003-CEDF, ao referir-se à necessidade da instituição “*criar e manter Banco de Questões que será objeto de revisão periódica, com vistas à avaliação dos matriculados nos cursos*”, quis exatamente preservar, no âmbito da própria instituição, a garantia de sigilo das questões no caso de exames e provas, além da coerência delas com o material de aprendizagem, objetivos de ensino, exercícios programados e caminhos alternativos para o aluno aprender. Por outro lado, sabe-se que a educação a distância é para atendimento massivo. O Banco de Questões evita o “vício” como acontece na montagem manual de questões. No projeto apresentado, os autores não têm a mínima noção da importância disso. Não têm a dimensão exata da importância de um Banco, criado e montado na própria escola, por especialistas em articulação com os elaboradores dos materiais e assistência dos tutores. O Colégio Isaac Newton equivocou-se profundamente ao contratar a “*empresa Colibri Informática Ltda., pela qual dispõe de um banco de questões para o Ensino Médio permanentemente atualizado com os principais vestibulares de todo o país e que conta, atualmente, com 50 (cinquenta) mil questões, o que permite a montagem de provas diversificadas, a qualquer momento*”. Ora, depois das Diretrizes Curriculares Nacionais para as etapas da Educação Básica, das finalidades da Educação Básica definidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal pela Resolução nº 1/2003-CEDF, tanto para EJA quanto para a Educação a Distância, das Normas e Parâmetros oriundos do Conselho Nacional de Educação para os Ensinos Fundamental e Médio, a Educação de Jovens e Adultos e a Educação a Distância, fica difícil crer que uma instituição de ensino, funcionando em Brasília, se proponha a



comprar questões de vestibulares de todo o Brasil (de uma empresa de informática), dissociadas do processo de ensino-aprendizagem em curso, para aplicá-las em exames ou provas destinados a seus alunos do ensino médio, com avaliação no processo (art. 65 da Resolução nº 1/2003-CEDF) e correspondente a exame supletivo. O Colégio Isaac Newton, no entanto, deseja assim proceder, ou seja, o aluno estuda um conteúdo sistematizado em razão dos objetivos de ensino e é avaliado sob outro contexto. Quanto à duração mínima do processo de ensino-aprendizagem, a instituição, em nenhum momento, faz referência à exigência do período mínimo de seis meses entre a matrícula do aluno e a realização dos exames (inciso II do art. 34 da Resolução nº 1/2003-CEDF), como também não deixa claro que só pode submeter a exames, exclusivamente, os seus próprios alunos (art. 34 da mesma resolução). Só afirma que os exames serão presenciais. No Projeto de Educação a Distância é demonstrado que o processo de ensino e da aprendizagem é modular, apoiado em módulos de ensino (impressos), em tutoria presencial e virtual, como também em ensino pela WEB/INTERNET com ampla utilização da multimídia, novas tecnologias de comunicação e informação. Quanto ao material modular impresso, aliás muito bem formatado e impresso, o Colégio anexou aos autos aquele que pretende utilizar: são os módulos do Sistema Positivo, de Curitiba-PR, utilizados pelas escolas que adotam o sistema, escolas essas convencionais, de educação e ensino para crianças e adolescentes que nelas, presencialmente, freqüentam os ensinos fundamental e médio. O material não é próprio para ensino a distância, ainda mais quando o processo de ensino-aprendizagem está apoiado em material instrucional impresso (para estudo autônomo) com tutoria e com pré auto e pós avaliações como supõem-se pelo Projeto. O mais interessante dos equívocos do Colégio Isaac Newton, no entanto, é quando discorre, no Projeto, sobre a especificação de formas de produção, veiculação e avaliação do curso, exigência do inciso V do art. 61 da Resolução nº 1/2003-CEDF. Quanto à produção, são feitas referências com respeito à qualidade que se quer, mas não é dito claramente sobre quais formas. A mesma falha diz respeito à avaliação: aparece o que é pretendido, mas não a forma ou modo de realização, nem quando vai ser feita. A pérola está na especificação da veiculação: *“No que se refere à veiculação, o Colégio Isaac Newton embasa-se, basicamente, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 80, Título VII, letra a, das disposições gerais que contêm as determinações sobre o Ensino/Educação, em sua especificidade, ou seja: o Poder Público deve incentivar o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância”* (SIC, entre as aspas). E isto é tudo quanto à forma de veiculação, uma das especificações mais importantes para se avaliar a eficiência e eficácia de um sistema de educação a distância a implementar. Não vale a pena analisar e avaliar o que mais está proposto. Creiam, a redação é de difícil entendimento, ora evasiva demais, ora ininteligível, ora contraditória com o que foi escrito antes ou depois.

A análise, portanto, restringiu-se a quesitos inaceitáveis, a inadequações, a incoerência e a conflitos flagrantes.

CONCLUSÃO – O Sistema de Ensino do Distrito Federal credenciou, até esta data, 7 (sete) instituições educacionais para oferecer educação de jovens e adultos a distância, com avaliação no processo e aplicação de exames supletivos exclusivamente em seus alunos matriculados. Estas escolas estão sob permanente inspeção da SUBIP/SEDF, devido a denúncias de irregularidades chegadas ao Sistema. A Secretaria de Estado de Educação, ouvido este Colegiado, suspendeu por 120 (cento e vinte) dias a expedição de certificação de conclusão de estudos, abrangendo todas, até que fossem procedidas inspeções especiais, para reavaliação do credenciamento concedido. Algumas já foram reavaliadas e este Colegiado submeteu os Pareceres à homologação da Ex^{ma} Sr^a Secretária de Estado de Educação, visando o



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

restabelecimento do funcionamento normal dessas Escolas. Os relatórios de avaliação têm mostrado que não se pode descurar das inspeções com periodicidade reduzida e que algumas instituições necessitam de um acompanhamento mais rigoroso. Pode-se inferir que, hoje, credenciar novas escolas para educação a distância tornou-se tarefa muito mais complexa devido ao ocorrido com as escolas credenciadas. Os técnicos, bem como quem decide, precisarão de análises muito mais acuradas dos autos, principalmente evitando adaptações em proposições originais. É preferível arquivar um processo porque está inconsistente, e começar outro, do que inserir matéria nova que dificulte a clareza, objetividade e compreensão daquilo que originalmente é pretendido. A orientação técnica será muito mais eficiente e eficaz. Assim, a conclusão, tendo em vista a íntegra deste Parecer, é por:

- INDEFERIR o pedido de credenciamento e autorização de funcionamento do Colégio Isaac Newton, localizado na QN 7, Área Especial nº 11, Riacho Fundo I - Distrito Federal, mantido pelo Colégio Isaac Newton Ltda., para oferecer educação de jovens e adultos – curso supletivo a distância em nível médio.

Sala “Helena Reis” Brasília, 17 de agosto de 2004.

MÁRIO SÉRGIO MAFRA
Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 17/8/2004

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal